



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIR/LEG	FL.
<i>dr</i>	01

PROJETO DE LEI Nº 1832/2016

Acrescenta o § 3º ao art. 167 da Lei nº 8.616/03, que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

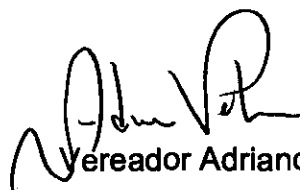
Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 167 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, o seguinte § 3º:

"Art. 167 - [...]

§ 3º - O licenciamento para participação em feira será precedido de licitação para outorga de permissão de uso, que atribuirá pontuação diferenciada ao licitante que comprovar tempo de trabalho como permissionário na atividade de feira, nas modalidades relacionadas nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 176." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2016.


Vereador Adriano Ventura

PL 1832/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLÉG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	02

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa resguardar o patrimônio histórico, gastronômico e cultural das chamadas Feiras Típicas de Belo Horizonte, protegendo-as de interesses econômicos de grande porte. Ao garantir a prioridade no licenciamento, ao candidato que tradicionalmente comercializa seu produto em feiras de arte e artesanato; de antiguidade; bem como de comidas e bebidas típicas, este Projeto garante que as especificidades dessas feiras sejam alcançadas. Não é apenas o produto que garante a especificidade da feira, mas também o feirante, o seu cliente e todo o conteúdo humano dessa atividade.

O feirante que tradicionalmente comercializa produtos de valor artístico, gastronômico e cultural pode ser, de fato, aliado de processos licitatórios incompatíveis com sua capacidade financeira. Esse é o caso, por exemplo, da Concorrência nº 01/2015, realizada pela Secretaria de Administração Regional Municipal Pampulha, para a "obtenção de permissão de uso, em caráter pessoal e precário, de espaço público destinado à instalação de barracas/tendas para a comercialização de comidas e bebidas típicas, em dias de jogos de futebol no Mineirão, na Feira de Convivência do Entorno do Mineirão". Por ser realizada na modalidade concorrência e no tipo maior oferta, essa licitação impede, na prática, que os tradicionais feirantes atendam as exigências financeiras previstas na Lei Federal 8.666/1993 e no Edital nº 01/2015. A modalidade concorrência, por exemplo, é a que apresenta valor mínimo mais alto para contratação, R\$650.000,000, conforme art. 23, II, "c" da Lei 8.666/1993.

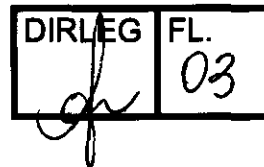
Essa modalidade licitatória não é a que melhor assegura os interesses dos cidadãos belo-horizontinos e, por conseguinte, da coletividade, pois não prioriza os aspectos artísticos, gastronômicos e culturais das atividades prestadas pelos feirantes no Município.

É preciso registrar que as Feiras Típicas não estão sendo criadas pelos Editais de Licitação a que o Município se propõe, ou seja, não é um ato formal que as estabelece. A maior parte das Feiras Típicas que permeiam o Município foram

PL 1832/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



criadas informalmente, pelos próprios cidadãos, aos quais são constantemente alijados com modalidades de licitação escolhidas pelo Município de Belo Horizonte.

A maioria dos feirantes do Município são trabalhadoras/es que necessitam do espaço público para o exercício de suas atividades laborais e para sustento próprio e de seus familiares em uma economia incapaz de empregar a todos formalmente, como é de notório conhecimento.

Visando garantir o interesse dos feirantes que já trabalhavam nas Feiras Típicas objeto de novas Licitações, e garantir que a esses seja assegurado o direito de continuarem seus trabalhos, por meio de licenciamento ou permissão, apresento o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.